



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107403-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JC CORREA JUNIOR LTDA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1107403-65.2024.8.26.0100

Apelante: JC CORREA JÚNIOR LTDA.

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.795

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. CRÉDITO CONCEDIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO (FGI PEAC). FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA APLICADA (2,7%) QUE NÃO É SUPERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA PRATICADA PARA O TIPO ESPECÍFICO DO CONTRATO (1,75%), CONFORME O ANEXO XVI AO REGULAMENTO DOS PROGRAMAS DE GARANTIA DO PEAC (CIRCULAR SUP/ADIG Nº 98/2024-BNDES). 2. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela embargante, nestes autos de **embargos à execução** (de título extrajudicial – contrato bancário), contra a

r. sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o embargante ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 227/228).

Em suas **razões** (fls. 117/127), a embargante alega, em resumo, excesso de execução pela cobrança abusiva de juros acima da taxa média de mercado. Pediu a reforma da sentença.

O banco embargado apresentou **contrarrazões** (fls. 258/275). Em síntese, pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso regularmente processado e distribuído por prevenção (fls. 278).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, verifico que as custas de preparo foram regularmente recolhidas em dobro, diante do não recolhimento no momento da interposição da apelação (fls. 279/284).

Outrossim, no que tange ao pedido de efeito suspensivo aos embargos, a questão já foi decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2242353-03.2024.8.26.0000.

Pois bem. A tese da abusividade dos juros remuneratórios contratuais não merece guarida.

Os juros praticados na cédula de crédito bancário (2,54% ao mês; 35,12% ao ano, fls. 31 da execução) não são abusivos ou excessivos, considerando a espécie contratada (contrato de financiamento/capital de giro "crédito livre – fundo

garantidor para investimentos ("FGI") - PEAC").

No que tange aos juros remuneratórios, o item nº 4.1 do "**Anexo XVI ao Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC**" (Circular SUP/ADIG nº 98/2024-BNDES), dispõe o seguinte:

"A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar o limite máximo de: (...) II - para as operações contratadas originalmente em 2022 e em 2023, no âmbito do Peac-FGI, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês; (...)." (https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/garantias/peac/normativos-peac).

Assim, em se tratando de modalidade específica de crédito, é certo que existe uma taxa média para os agentes financeiro em suas operações contratadas.

Conforme a jurisprudência do **C. Superior Tribunal de Justiça**, a taxa pode ser considerada abusiva quando ultrapassa uma vez e meia a média de mercado, o dobro ou até o triplo. Veja-se o seguinte trecho de acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso

referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

Esta **C. 22ª Câmara de Direito Privado**, para efeito de reconhecimento da abusividade dos juros, tem considerado **abusivas taxas que superem o dobro da taxa média** apurada pelo BACEN, porque, nesse caso, há **discrepância substancial** da taxa pactuada com a média de mercado em operações similares, a indicar a prática de juros excessivos em prejuízo do consumidor. A propósito, vejamos-se os seguintes julgados:

*"Apelação. Ação revisional. Juros remuneratórios. **Taxa de juros mensal e anual que não supera o dobro da média praticada no mercado. Ausência de abusividade.** Precedentes do C. STJ e desta E. 22ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP. Litigância de má-fé. Incorrência. Ausência de dolo processual. Recurso parcialmente provido."* (Apelação Cível nº 1004444-40.2024.8.26.0189, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 30/10/2024). [grifo nosso].

"APELAÇÕES. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 1. APELOS PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE AOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO PRÊMIO DE SEGURO, RESPECTIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL

CONFIGURADA. 2 . LIMITAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE NO CASO EM TELA DIANTE DA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL DA TAXA PACTUADA COM A MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES. 3 . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. 4. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO E DE ASSISTÊNCIA. INJURIDICIDADE RECONHECIDA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA CONFIGURADA. 6 . DEVOLUÇÃO SINGELA DE VALORES DETERMINADA. 7 . REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SUBSTITUIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA PRÁTICA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. 8 . NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. 9 . CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ALTERADO. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO PROVIDOS EM PARTE, NAS PARTES CONHECIDAS, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1032148-38.2023.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Campos Mello, j. 08/10/2024). [grifo nosso].

"Apelações Cíveis. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito.

*Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. **Contratação de empréstimo pessoal não-consignado. Taxas de juros que estão acima das médias praticadas pelo mercado. Precedente do E. STJ. Abusividade identificada. Onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros para o contrato que se impõe mantida. Adequação às taxas médias de mercado.** Restrição à liberdade contratual que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Recálculo em liquidação, para devolução simples do excesso. Julgamento do EAREsp 676.608/RS. Dano moral. Inocorrência. Honorários advocatícios. Artigo 85, §8-A, do CPC que não se aplica ao caso. Autora que estabeleceu pretensão em sua inicial de aplicação da equidade, e que obteve arbitramento acima do valor perseguido. Recurso da ré que reclama redução, a permitir acolhimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré acolhido em parte e desprovido o recurso da autora." (TJSP; Apelação Cível 1039252-79.2021.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023). [grifo nosso].*

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Cobrança de taxa de juros remuneratórios no patamar de 9,49% ao mês e 196,82% ao ano. **Abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulados em patamar muito superior à média do mercado.** Necessária readequação do contrato, com a repetição simples dos valores cobrados a maior. Recurso não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Dano material a ser restituído na quantia correspondente ao valor indevidamente apropriado, com correção monetária a partir de cada desconto, ou*

seja, da data do efetivo prejuízo, de forma simples, ante a ausência de comprovação da má-fé. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004129-64.2022.8.26.0356; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023). [grifo nosso].

De qualquer forma, a análise deve ser feita diante do caso concreto, conforme a orientação traçada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, nos termos do voto condutor da Eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi.

No caso dos autos, a taxa de juros mensais praticada no contrato é de 2,54% ao mês, a qual **não supera o dobro da taxa média específica**. Logo, não há que se falar em abusividade dos juros remuneratórios.

Ademais, para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do *status* contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento.

É necessário salientar que as taxas de juros mensal e anual deixam perfeitamente entrever a prática de juros capitalizados. O contrato, aliás, prevê expressamente a capitalização dos juros remuneratórios (fls. 34 da execução, cláusula segunda, "2").

Portanto, não havendo qualquer abusividade, também não é justa a pretensão da embargante de alterar unilateralmente a taxa de juros remuneratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator